

Diário Oficial Eletrônico

Ano IX, nº 2.220 – Quinta-feira, 09 de julho de 2026

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

COMPOSIÇÃO

CONSELHEIROS Biênio – 2025 / 2026

Cons. **Lúcio Dutra Vale**
Presidente

Cons. **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**
Vice-Presidente

Cons. **Sebastião Cezar Leão Colares**
Corregedor

Cons. **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**
Ouvidora

Cons. **José Carlos Araújo**
Vice-Presidente da Câmara Especial

Cons. **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**
Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas
“Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Cons. **Ann Clélia de Barros Pontes**
Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Cons. Subst. **Adriana Cristina Dias Oliveira**

Cons. Subst. **Márcia Tereza Assis da Costa**

Cons. Subst. **Juscelino da Silva Nascimento Junior**

Cons. Subst. **Rogério Cannizzaro Almeida**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Biênio – 2026 / 2027

Proc. **Marcelo Fonseca Barros**
Procurador-Geral

Proc. **Erika Monique Paraense S. Vasconcellos**
Subprocuradora-Geral

Proc. **Vanessa Maria Lopes Madeira**
Ouvidora

Proc. **Marcos Vaz de Melo Maciel**
Proc. **Jordão Demétrio Almeida**

Proc. **Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes**
Proc. **Gabriel Moreira Soares Sobral**

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
A **estreia** do DOE TCMPA foi em **13/12/2016**

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br
Secretaria-Geral: (91) 3210-7545

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REALIZA AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM 107 MUNICÍPIOS SOBRE TAG DO MAGISTÉRIO



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realiza, nesta quarta-feira (8), às 10h, audiência preliminar virtual com representantes de 107 municípios paraenses abrangidos pelo Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) do Magistério. A transmissão será realizada ao vivo pelo canal oficial do Tribunal no YouTube.

A audiência marca a primeira etapa do processo de implementação dos TAGs e tem como objetivo apresentar aos gestores municipais as diretrizes, obrigações e prazos estabelecidos pelo Tribunal, além de orientar sobre os procedimentos que serão adotados para a adequação do quadro de profissionais do magistério das redes municipais de ensino.

O TAG do Magistério tem como base a Instrução Normativa nº 09/2025/TCMPA e busca contribuir para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente em relação à valorização dos profissionais da educação e à ampliação do número de professores efetivos nas redes públicas de ensino.

A iniciativa abrange municípios que ainda não alcançaram o percentual mínimo de 70% de professores efetivos em seus quadros de pessoal. Ao todo, 107 municípios estão incluídos na ação, o equivalente a 74,30% dos municípios paraenses.

Cada município terá um Termo de Ajustamento de Gestão elaborado de acordo com sua realidade e situação funcional. Os prefeitos serão os signatários dos acordos, enquanto os presidentes das respectivas Câmaras Municipais participarão como intervenientes.

A adesão ao TAG é facultativa. Nos municípios que optarem pela assinatura, a análise técnica direcionada dos contratos temporários será suspensa temporariamente para permitir a implementação das medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal. Caso o município não assine o termo ou venha a rescindi-lo, o TCMPA realizará análise específica dos contratos temporários mantidos pela administração municipal.

Entre as obrigações previstas está a apresentação de relatórios quadrimestrais com informações sobre a evolução do quadro de pessoal, os cargos criados por lei, as possibilidades de ajustes na folha de pagamento e outras medidas adotadas para o cumprimento das metas estabelecidas.

Os municípios que aderirem ao TAG terão prazo de até quatro anos para promover os ajustes necessários e regularizar a situação de seus quadros do magistério, conforme as condições e metas definidas individualmente em cada termo.

Após a audiência preliminar desta quarta-feira, o TCMPA encaminhará, entre os dias 9 de julho e 10 de agosto, as minutas dos TAGs aos municípios abrangidos. Durante esse período, as equipes técnicas do Tribunal também estarão disponíveis para esclarecer dúvidas e prestar orientações aos gestores.

A última etapa será realizada no dia 11 de agosto, com a cerimônia presencial de assinatura dos Termos de Ajustamento de Gestão do Magistério. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**

GABINETE DO CORREGEDOR

➤ **TERMO DE PARCELAMENTO** **21**

➤ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **22**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ **NOTIFICAÇÃO** **22**

SERVIÇOS AUXILIARES

➤ **PORTARIA** **23**

➤ **CONTRATO** **26**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**DO TRIBUNAL PLENO
OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 49.850****Processo: 046247.2020.2.000**

Município: Mocajuba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Clea Maria de Souza Lima – CPF 094.094.322-00

Contador: José Augusto Rufino de Sousa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Wanessa Maria Lopes Madeira

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADORA CLEA MARIA DE SOUZA LIMA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2026 e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Educação de Mocajuba, exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Clea Maria de Souza Lima – CPF 094.094.322-00, com fundamento no art. 45, III, “c”, da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA, das multas a seguir especificadas:

1 - 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do Município de Mocajuba, referente à prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo a Resolução 002/2019/TCMPA;

2 - 300 (trezentas) UPF-PA, na forma do art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção de procedimento licitatório e instrumento contratual, referente a despesas realizadas no montante de R\$611.024,80, junto ao credor BAMAQ CAMINHÕES LTDA – CNPJ 29.5589.028/0002, descumprindo o art. 10 da Resolução 11.535/2014/TCMPA, art. 8º, I da Resolução Administrativa 40/2017/TCMPA, art. 62 da Lei 8.666/93 e art. 63, § 2º, II da Lei Federal 4.320/64, caracteriza a realização de despesa sem respaldo contratual.

III - ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III, do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações,

fica a Secretaria-Geral/TCMPA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 a 19 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.851**Processo: 054222.2024.2.000**

Município: Ourém

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Elainy Nazaré de Sousa – CPF 570.494.592-91

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho Obrien

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2024

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. ORDENADORA ELAINY NAZARÉ DE SOUSA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2026 e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ourém, exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Elainy Nazaré de Sousa – CPF 570.494.592-91, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à ordenadora o recolhimento das multas a seguir especificadas:

1 - 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao RGPS das contribuições retidas dos servidores, no montante de R\$414.410,77, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal c/c art. 30, I e II, “a” e “b” da Lei Federal 8.212/1991;

2 - 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$560.348,83, descumprindo o art. 195, I, “a” da Constituição Federal, art. 15, I e art. 22, I e II da Lei 8.212/91, art. 35 da Lei 4.320/64 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 – 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil da folha de pagamento dos meses de janeiro e maio, descumprindo art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

4 - 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento dos meses de janeiro e maio, descumprindo art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCMPA;

5 - 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF;

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

6 - 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela Inserção intempestiva dos contratos temporários com vigência para 2024, descumprindo o art. 14 da Resolução 018/2018/TCMPA;

7 - 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva de documentos comprobatórios junto ao Mural de Licitações, descumprindo a Instrução Normativa 22/2021/TCMPA.

III - ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III, do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCMPA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 a 19 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.853

Processo: 083213.2020.2.000

Município: Tomé-Açu

Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessados: Cledinei Oliveira da Silva – CPF 488.897.682-15 (Período de 01/01/2020 a 16/07/2020); Aurenice Correa Ribeiro – CPF 095.462.058-50 (período de 17/07/2020 a 21/07/2020); Maria Aparecida Silva Altenhofen – CPF 015.520.202-23 (período de 22/07/2020 a 31/12/2020) Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Erica Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: FUNDEB DE TOMÉ-AÇU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADORES CLEDINEI OLIVEIRA DA SILVA (DE 01/01/2020 A 16/07/2020), AURENICE CORREA RIBEIRO (DE 17/07/2020 A 21/07/2020) E MARIA APARECIDA SILVA ALTENHOFEN (DE 22/07/2020 A 31/12/2020). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS DO SR. CLEDINEI OLIVEIRA DA SILVA; REGULARES AS CONTAS DA SRA. AURENICE CORREA RIBEIRO; IRREGULARES AS CONTAS DA SRA. MARIA APARECIDA SILVA ALTENHOFEN. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2026 e nos termos do Voto do Conselheiro Relator:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Sr. Cledinei Oliveira da Silva (CPF 488.897.682-15), ordenador do FUNDEB de Tomé-Açu no período de 01/01/2020 a 16/07/2020, na forma do art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016.

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Cledinei Oliveira da Silva no valor de R\$82.301.477,89 (oitenta e dois milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove

centavos), somente após o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RITCMPA, das multas a seguir especificadas:

a) 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do arquivo contábil e do arquivo da folha de pagamento do mês janeiro, descumprindo art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

b) 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, com base no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse, ao RGPS, das contribuições retidas dos segurados, no montante de R\$399.015,00, referente ao período de 01/01 a 16/07/2020, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal c/c art. 30, I, “a” da Lei Federal 8.212/1991;

c) 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, na forma do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$65.642,22, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - JULGAR REGULARES, as contas da Sra. Aurenice Correa Ribeiro (CPF 095.462.058-50) ordenadora do FUNDEB de Tomé-Açu, no período de 17/07/2020 a 21/07/2020, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar 109/2016, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar 109/2016, com expedição de Alvará de Quitação à Ordenadora no valor de R\$5.035.654,69 (cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), na forma do art. 46 da LOTCMPA.

IV - JULGAR IRREGULARES, as contas da Sra. Maria Aparecida Silva Altenhofen (CPF 015.520.202-23), ordenadora do FUNDEB de Tomé-Açu no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 45, III, “c” da Lei Complementar 109/2016, devendo a mesma recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas a seguir especificadas:

a) 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 103, V, do RITCMPA e Instrução Normativa 001/2009/TCMPA;

b) 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos termos do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis do período de agosto a novembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

c) 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, na forma do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da folha de pagamento do mês de julho, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

d) 100 (cem) UPF-PA ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio do arquivo contábil do mês de dezembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

e) 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, com base no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse, ao RGPS, das contribuições retidas dos segurados, no montante de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

R\$212.634,75, referente ao período de 22/07/2020 a 31/12/2020, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal c/c art. 30, I, “a” da Lei Federal 8.212/1991;

f) 100 (cem) UPF-PA aos cofres municipais, na forma do art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$4.881.784,89, descumprindo o art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) 300 (trezentas) UPF-PA ao FUMREAP, na forma do art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção, no Geo-Obras, do certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 2/2020- 0210001 e respectivo contrato, conforme despesa empenhada ao Credor “Pereira e Teixeira Construções Cíveis”, no valor de R\$1.016.509,70, configurando omissão de prestação de contas e despesas sem cobertura contratual, descumprindo a Resolução 40/2017/TCMPA c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

V - ADVERTIR os Srs. Cledinei Oliveira da Silva e Maria Aparecida Silva Altenhofen de que o não recolhimento dos valores especificados, na forma e prazo fixados, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III, do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCMPA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 a 19 de junho de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº: 49.858

Processo nº.: 1.076002.2022.2.0013

Assunto: Recurso Ordinário

Município: São Félix do Xingu

Órgão: Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Exercício: 2022

Instrução: 5ª Controladoria

Responsável: Gonçalo de Sousa Araújo – CPF: 178.265.272-87 (Presidente) – 01/01/2022 a 31/12/2022

Advogado: Armando Barreiros e Silva – OAB/PA 23.347 Adriano Borges da Costa Neto – OAB/PA 23.406

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro / MPCM: Procurador Sra. Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NO MÉRITO, PROVIMENTO NEGADO. MANTIDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PERMANECENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO Nº 43.370/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.076002.2022.2.0013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, pelo

CONHECIMENTO do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer, na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 43.370/2023, mantendo-se, assim, a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gonçalo de Sousa Araújo (Acórdão nº 49.858).

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada de 15 a 19 de junho de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.860

PROCESSO PRINCIPAL Nº 1.042424.2020.2.0170

PROCESSO VINCULADO Nº 202031049-00

ASSUNTO: Recurso Ordinário

DECISÃO RECORRIDA: Acórdão nº 47.039, proferido em 02 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.931, de 15/04/2025

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, representado por sua atual Presidente, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes MUNICÍPIO: Marabá

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Priscilla Lobato Santos – CPF: 835.826.222-15

INTERESSADA: Luiza Monteiro dos Santos Dias – CPF: 835.826.222-15

ADVOGADA: Sâmara Cardoso Sá – OAB/PA nº 22.689
PROCURADORA – MPCM Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IPASEMAR. MUNICÍPIO DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2020. APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 25%. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONDICIONADO. MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, representado por sua atual Presidente, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, em face do Acórdão nº 47.039, proferido em 02 de abril de 2025 e publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.931, de 15 de abril de 2025, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de magistério da servidora municipal Sra. Luiza Monteiro dos Santos Dias formalizado pela Portaria nº 168/2020, de 21 de fevereiro de 2020, posteriormente retificada por meio da Apostila Retificatória à Portaria nº 168/2020, de 12 de maio de 2025.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

II – Pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário, para reformar os termos do Acórdão nº 47.039, proferido em 02 de abril de 2025 e publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.931, de 15 de abril de 2025, a fim de:

a) RECONHECER A LEGALIDADE da aplicação do percentual de 25% ao Adicional de Especialização incorporado aos proventos da servidora, com fundamento no art. 7º, § 12, da Lei Municipal nº 17.474/2011, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 17.547/2012 e nº 17.782/2017, assegurando-se o direito adquirido à percepção da referida vantagem;

b) CONDICIONAR O REGISTRO da Portaria nº 168/2020 – IPASEMAR, de 21 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria especial de magistério à Sra. Luiza Monteiro dos Santos Dias, à prévia retificação de sua fundamentação jurídica, a ser promovida pelo IPASEMAR, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Apostila, para fazer constar expressamente o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 180, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 17.756/2016, determinando-se, após a remessa e validação do instrumento retificatório, a regularização definitiva do ato perante esta Corte; e

c) DETERMINAR AO IPASEMAR o imediato restabelecimento do percentual de 25% relativo ao Adicional de Especialização na folha de pagamento da servidora, tornando sem efeito a Apostila Retificatória à Portaria nº 168/2020, de 12 de maio de 2025, em razão da reforma da decisão recorrida, resguardadas a integralidade e a irredutibilidade dos seus proventos.

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

a) DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR que adote as providências administrativas necessárias à edição e publicação de novo ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Luiza Monteiro dos Santos Dias, em conformidade com os fundamentos desta decisão.

b) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o IPASEMAR comprove perante este Tribunal o integral cumprimento da determinação constante do item anterior, mediante a remessa eletrônica do novo ato concessório devidamente regularizado, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 673 do Regimento Interno do TCM/PA.

c) DETERMINAR a cientificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como da interessada, Sra. Luiza Monteiro dos Santos Dias, para ciência do inteiro teor do julgado e adoção das medidas que entender cabíveis.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada de 15 a 19 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.861

PROCESSO PRINCIPAL Nº 1.042424.2020.2.0166

Processos Vinculados nº 1.042424.2020.2.0198 202031368-00

ASSUNTO: Recurso Ordinário

DECISÃO RECORRIDA: Acórdão nº 46.891, proferido no período de 17 a 21 de março de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.920, de 31/03/2025

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, representado por sua atual Presidente, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes **MUNICÍPIO:** Marabá

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Priscilla Lobato Santos – CPF: 835.826.222-15

INTERESSADA: Floreny Rodrigues Pereira – CPF: 292.627.632-04

ADVOGADA: Sâmara Cardoso Sá – OAB/PA nº 22.689

PROCURADORA – MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IPASEMAR. MUNICÍPIO DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2020. APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS DE 25% E 45,5%. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INCORRETA E VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO. REIMPLANTAÇÃO DAS VANTAGENS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, representado por sua atual Presidente, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, em face do Acórdão nº 46.891, proferido no período de 17 a 21 de março de 2025 e publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.920, de 31 de março de 2025, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de magistério da servidora municipal Sra. Floreny Rodrigues Pereira, formalizado pela Portaria nº 349/2020, de 20 de abril de 2020, posteriormente retificada pela Apostila Retificatória à Portaria nº 349/2020, de 14 de abril de 2025, e, por fim, pela Portaria nº 055/2026, de 6 de abril de 2026.

II – Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão nº 46.891, proferido no período de 17 a 21 de março de 2025 e publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1.920, de 31 de março de 2025, a fim de:

a) RECONHECER A LEGALIDADE da percepção do Adicional de Especialização no percentual de 25%, com fundamento no art. 7º, caput e § 12, da Lei Municipal nº 17.474/2011, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 17.547/2012 e Lei Municipal nº 17.782/2017, assegurando o direito adquirido da servidora à manutenção da vantagem;

b) RECONHECER A LEGALIDADE da percepção do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no percentual de 45,5%, com fundamento no art. 71, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 13.733/1995, c/c o art. 77, § 1º, da Lei Municipal nº 17.331/2008;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

c) NEGAR REGISTRO à Portaria nº 349/2020, de 20 de abril de 2020, por fixar o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em percentual inferior ao devido e por omitir a fundamentação jurídica relativa ao redutor de magistério; à Apostila Retificatória à Portaria nº 349/2020, de 14 de abril de 2025, por manter o ATS em percentual inferior ao devido, reduzir o Adicional de Especialização para 15% e adotar fundamentação legal incompatível com a espécie de aposentadoria concedida; e à Portaria nº 055/2026, de 6 de abril de 2026, por persistir no equívoco de capitulação jurídica da aposentadoria e manter o Adicional de Especialização no percentual de 15%, inviabilizando o registro dos referidos atos em razão da ausência de higidez e da indivisibilidade de suas parcelas componentes; e

d) DETERMINAR AO IPASEMAR que, no prazo de 30 (trinta) dias, edite novo ato concessório de aposentadoria, fazendo constar como fundamento jurídico o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 180, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 17.756/2016, incorporando as correções reconhecidas nesta decisão quanto ao Adicional por Tempo de Serviço (45,5%) e ao Adicional de Especialização (25%), bem como promovendo, desde logo, a implantação desses percentuais na folha de pagamento da servidora, resguardando a integralidade e a irredutibilidade de seus proventos até o registro definitivo do novo ato.

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

a) DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR que adote as providências administrativas necessárias à edição e publicação de novo ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Floreny Rodrigues Pereira, em conformidade com os fundamentos desta decisão.

b) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o IPASEMAR comprove perante este Tribunal o integral cumprimento da determinação constante do item anterior, mediante a remessa eletrônica do novo ato concessório devidamente regularizado, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 673 do Regimento Interno do TCM/PA.

c) DETERMINAR a cientificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como da interessada, Sra. Floreny Rodrigues Pereira, para ciência do inteiro teor do julgado e adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive para fins de manifestação nos autos do Processo nº 0802681-48.2026.8.14.0028.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada de 15 a 19 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO N.º 49.869

Processo nº: 1.055400.2025.2.0004

Assunto: Fiscalização - Auditoria Procedência/Orgão: TCMPA

Município: Paragominas

Responsável: Maria Rosilene dos Reis Oliveira – CPF: 632.057.342-20

Instrução: Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde - CFES/DIPLAMFCE Procedência/Orgão: TCMPA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA OPERACIONAL. PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAGOMINAS. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1.055400.2025.2.0004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão:

- **Considerando o Relatório Técnico** presente no Processo nº 1.055400.2025.2.0004, bem como, o Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios, adotam as manifestações nos autos, com o objetivo de que sejam atendidas as sugestões e propostas de encaminhamento referenciadas, instaurado para avaliar a implementação das ações de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS/Programa Criança Feliz

– **PCF, no Município** de Paragominas, com foco na atenção integral às crianças de 0 a 6 anos e na articulação intersetorial necessária à execução do programa, especialmente com as áreas de assistência social, saúde e educação, realizado pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, por meio da Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde

– **CFES, no período** de 01/04/2025 a 31/03/2026. Com fundamento no art. 315 do RITCM-PA, fica determinado o monitoramento pela DIPLAMFCE, para verificar o cumprimento dos encaminhamentos e recomendações apresentadas.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº: 49.995/2026

Processo nº: 1.023001.2025.2.0048

Município: Capitão Poço

Órgão: Prefeitura

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2025

Responsável: Fernanda Oliveira Lima

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2025. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Revogação de Medida Cautelar Monocrática expedida em 15 de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

maio de 2026 e homologada pelo Plenário em 26 de maio de 2026, conforme Acórdão nº 49.731/2026, para sustação do Pregão Eletrônico nº 030/2025 - PREFEITURA, de responsabilidade da Sra. Fernanda de Oliveira Lima - Prefeita, exercício 2025. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pelo:

I - CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da manifestação apresentada pela Sra. Fernanda Oliveira Lima;

II - REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA, com efeitos a partir da data de hoje, autorizando a retomada regular dos empenhos e pagamentos associados estritamente ao cumprimento do objeto contratado, preservando-se a continuidade dos serviços públicos;

III - A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE MÉRITO, com a notificação e recomendação pedagógica formalizada à equipe de licitações de Capitão Poço/PA, orientando que em futuros certames utilizem as ferramentas eletrônicas oficiais (como o Sintegra) como instrumentos válidos de saneamento e diligência, em cumprimento ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº: 49.996/2026

Processo: 1.074001.2026.2.0012 (Demanda de Ouvidoria 09052026005)

Município: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Demandado: Felipa Rendeiro - Prefeita

Assunto: Homologação Plenária de Decisão Cautelar Monocrática

Exercício: 2026

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE São Caetano de Odivelas. EXERCÍCIO DE 2026. IRREGULARIDADE NOS ATOS DE EXECUÇÃO VINCULADOS A EMPRESA A C DOS R RENDEIRO (RESTAURANTE SOLAR RENDEIRO). APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO E DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES, NO QUE SE REFEREM A EMPENHOS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Decisão Monocrática de Medida Cautelar, para sustação de todos os pagamentos e atos de execução vinculados à empresa A C DOS R RENDEIRO (Restaurante Solar Rendeiro), especificamente quanto aos contratos derivados das licitações 017/2021, 004/2022, A.2023-130201, 9.2024-006 e 9.2025.02, de responsabilidade da Sra. Felipa Rendeiro - Prefeita, exercício 2025 e 2026. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, **por unanimidade, homologar a Decisão Cautelar Monocrática** expedida pelo Conselheiro Daniel Lavareda, fundamentadas no art. 95, II c/c art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. A decisão monocrática cautelar expedida, determinou:

01 – Imediata suspensão de todos os pagamentos e atos de execução vinculados à empresa A C DOS R RENDEIRO (Restaurante Solar Rendeiro), especificamente quanto aos contratos derivados das licitações 017/2021, 004/2022, A.2023- 130201, 9.2024-006 e 9.2025.029

02 – No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve a Sra. Felipa Rendeiro, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 355 do Regimento Interno deste TCM/PA.

03 – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

04 - Em caso de descumprimento da presente decisão, fica estabelecida multa diária de **1.000 UPF-PA**. por descumprimento de qualquer das determinações aqui impostas, até o limite de **33.000 UPF-PA**, conforme disposto no Art. 698, 699 do Regimento Interno deste Tribunal, independentemente de glosa na prestação de contas dos atos não justificados na presente cautelar e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral deste TCM/PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada no dia 02 de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.928

Processo nº: 1.018314.2021.2.0022 de 23/09/2021

Município: Breves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB Ordenadora/Responsável: Doralice Câmara de Almeida CPF: 234.531.252-15

Advogado (a) : Não há

Interessado (s): Nina Rosa Leão Cardoso Oliveira CPF: 355.444.572-04 Fernanda Leão Cardoso Oliveira CPF: 026.357.402-40

Assunto: Pensão

MPCM-PA: Procuradora Vanessa Maria Lopes Madeira

Relator: Conselheiro Substituto Juscelino da Silva Nascimento Júnior

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BREVES. MANIFESTAÇÃO DO NAP PELO REGISTRO E MPCM PELA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTES DEMONSTRADAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PARA FINS SANCIONATÓRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

I – CONTEXTO FÁTICO

1. Ausência de certidão de casamento atualizada da cônjuge beneficiária e da inexistência de certidão de nascimento ou



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

documento de identificação da beneficiária indicada no ato concessório. **II – QUESTÃO JURÍDICA**

2. Consiste em verificar se a ausência de certidão de casamento atualizada e de certidão de nascimento da filha beneficiária impede o reconhecimento da condição de dependentes previdenciárias.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

3. A manutenção do vínculo conjugal foi comprovada por outros elementos constantes dos autos, notadamente pela Certidão de Óbito do instituidor, na qual a beneficiária figura como declarante do falecimento, circunstância corroborada por precedentes desta Corte. De igual modo, apesar da ausência da certidão de nascimento da beneficiária, sua filiação restou demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela Certidão de Óbito do servidor, pelos registros funcionais e pelas informações constantes do parecer jurídico emitido pelo órgão previdenciário, documentos que conferem segurança jurídica quanto à sua condição de dependente previdenciária.

IV – CONCLUSÃO

Ato considerado legal e registrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica) realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECIDO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 120/2021-GP/IPMB, de 19/08/2021, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concedeu pensão por morte à Nina Rosa Leão Cardoso Oliveira e Fernanda Leão Cardoso Oliveira, cônjuge e filha, do servidor ativo Adiel Sampaio Oliveira, falecido em 06/04/2021, no valor mensal de R\$1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal c/c o art. 27 e seguintes da Lei Municipal nº 2.211/2010.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 24 de junho de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.932

Processo nº: 201930081-00 de 08/02/2019

Processo nº: 1062387.2024.2.0006

Município: Redenção do Pará – Pa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará - IPMR

Ordenadora responsável: Wellington Gonçalves da Silva - CPF 626.220052-53.

Advogado/Contador: Não há

Interessados: Nilvan Freitas da Silva – CPF 393.524.392-87 Analice Oliveira da Silva - 055.697.422-04

Assunto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Juscelino da Silva Nascimento Júnior

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Exercício: 2019

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REDENÇÃO DO PARÁ. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PORTARIA RETIFICADORA EDITADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DESCONTINUIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE CONTROLE DE LEGALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REGISTRO TÁCITO DO ATO INICIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de ato de concessão de pensão por morte submetido ao controle externo para fins de registro.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553/RS), fixou entendimento de que os Tribunais de Contas dispõem do prazo de cinco anos, contado da chegada do processo à respectiva Corte, para apreciação da legalidade dos atos iniciais de aposentadoria, reforma e pensão.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal sem decisão definitiva, impõem-se o reconhecimento do registro tácito do ato concessivo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

4. A edição de portaria retificadora após o transcurso do prazo decadencial não possui eficácia para reabrir a fase de exame do ato originário nem reiniciar a contagem do prazo fixado no Tema 445 do STF.

5. A estabilização jurídica alcança o ato concessivo inicialmente submetido ao controle externo, sem prejuízo do exercício da autotutela administrativa pelo órgão previdenciário, observados o contraditório, a ampla defesa e os limites legais.

6. Determinação ao órgão previdenciário para, se entender cabível, promover a revisão administrativa em procedimento próprio.

7. Processo protocolado em 08/02/2019. Atingido o prazo de 05 anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado.

Registro tácito reconhecido, nos termos do Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: a) Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 50, de 19/10/2018, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concedeu pensão por morte aos beneficiários Nilvan Freitas da Silva e Analice Oliveira da Silva, em decorrência do falecimento da servidora ativa Eva Veras de Oliveira Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.176,24 (mil cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) concedido no percentual de 50% a cada beneficiário, em razão do decurso do prazo decadencial previsto no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCM-PA, de 24/02/2021;

b) Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR que, caso entenda necessário, exerça a



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

autotutela administrativa no prazo legal, contado da publicação da decisão que reconhecer o registro tácito da Portaria nº 50, de 19/10/2018, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 24 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.963

Processo nº 202132079-00 de 09/07/2021

Processo Apensado: 1.042424.2021.2. 0198

Município: Marabá – PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Ordenadora/Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes – CPF: 899.325.362-53 Representante Legal: Não há

Interessada: Maria dos Navegantes Costa Sousa – CPF: 406.016.683-91

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Juscelino da Silva Nascimento Júnior

MPCM-PA: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Exercício: 2021

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. PROCESSO ORDINÁRIO. PROFESSOR C.I. NAP/TCM E MPCM OPINARAM PELA NEGATIVA DE REGISTRO. INGRESSO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APOSENTADORIA NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO NAS LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 12226148 AGR-ED/AP. VALIDAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES DE MARABÁ. ATO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AFERIÇÃO CORRETA DO TEMPO. ADICIONAL DE DESEMPENHO. DIREITO CONFIGURADO. PERÍODO AQUISITIVO DE 2004 A 2011 AUTOMATICAMENTE RECONHECIDO. ART. 8º, §9º DA LEI 17.474/2011. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO JUNTADO. DIREITO CONFIGURADO. VANTAGEM PESSOAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49 DA LEI 17.474/2011. PROTEÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. ADICIONAL DE CLASSE ESPECIAL. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE DESEMPENHO. PARCELAS VINCULADAS AO MESMO FATO GERADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. DISPENSA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA FÉ. TEMA 531 DO STJ. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I – CONTEXTO FÁTICO

1. Progressão de cargo público de nível médio para nível superior sem a realização de concurso público.

2. Incorporação de Vantagem Pessoal.

3. Adicional de Classe Especial.

II – QUESTÃO JURÍDICA

4. Determinar se a progressão de cargo de nível médio para superior fere a regra do Concurso Público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal.

5. Determinar o direito à incorporação da vantagem pessoal.

6. Determinar sobre a possibilidade de percepção cumulativa do Adicional de Classe Especial com o Adicional de Desempenho.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

7. Este Tribunal de Contas reconhece a concessão de progressão funcional dos profissionais do magistério que ingressam em concurso público de nível médio e se aposentam no cargo de nível superior.

8. A mudança de classe de professor, dentro da mesma carreira, de acordo com a obtenção de graus mais elevados de formação profissional, não viola o artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de ascensão funcional, nem qualquer forma vedada de provimento derivado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 1226148.

9. Aos servidores que foram reenquadrados e sofreram um deságio remuneratório, fora assegurado pela Lei Municipal nº 17.474/2011 a respectiva diferença na remuneração a título de vantagem pessoal em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

10. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará entende que os adicionais de classe especial e desempenho são inacumuláveis, uma vez que decorrem do mesmo fato gerador e mesma forma de remuneração, além de ultrapassarem o limite da progressão da carreira, nos termos do Acórdão nº 45.700, proferido pela Câmara Especial de Julgamento – CEJ.

IV. CONCLUSÃO

11. Negativa de registro do ato de inativação. Inacumulatividade do adicional de classe especial com o adicional de desempenho, limite de progressão na carreira do magistério municipal ultrapassado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Presencial, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECIDO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 074 de 17/05/2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria dos Navegantes Costa Sousa, no cargo de Professor CI, com proventos integrais no valor de R\$ 9.714,51 (nove mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 180 da Lei Municipal nº 17.756/2016, em razão da concessão ilegal de Adicional de Classe Especial;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Interno TCMPA, tendo em vista que não há questionamento quanto ao direito da servidora inativar-se pela regra declarada. Outrossim, suspender a parcela referente ao Adicional de Classe Especial, ilegalmente concedida, contrariando o art. 51, §1º da Lei Municipal nº17.474/20211 e Acórdão nº 45.700/TCMPA de 09 a 13/09/2024;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, especificamente quanto ao Adicional de Classe Especial contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº 08/2021 e Nota Técnica nº 01/2021 do TCMPA e Resolução nº 18/2018 TCMPA;

IV – Dispensar o ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé referentes à parcela de Adicional de Classe Especial, de acordo com Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça;

V – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência de Marabá que dê ciência desta decisão à interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis. Sessão Presencial da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 01 de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.983

Processo n.º: 1.028212.2021.2.0007 de 14/09/2021

Município: Curralinho – Pa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curralinho – IPSMC

Ordenador/Responsável: Jerry de Miranda Romero CPF: 606.788.832-34

Advogado (a): Não há

Interessado (s): Eloi da Silva Brito CPF: 084.067.822-34

Assunto: Pensão por Morte

MPCM-PA: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relator: Conselheiro Substituto Juscelino da Silva Nascimento Júnior

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CURRALINHO. MANIFESTAÇÃO DO NAP PELO REGISTRO E MPCM PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO SUPERVENIENTE DO ÚNICO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO ATO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO NÃO ATUALIZADA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSTITUIDORA APOSENTADA NA DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

I – CONTEXTO FÁTICO

1. Apreciação da legalidade de ato concessivo de pensão por morte instituída em favor de dependente de servidora pública municipal aposentada. No curso da tramitação processual, sobreveio o falecimento do beneficiário do benefício previdenciário.
2. Ausência de certidão de casamento atualizada.

II – QUESTÃO JURÍDICA

3. Definir se o falecimento superveniente do único beneficiário acarreta a perda do objeto do processo ou se permanece necessária a análise do mérito para fins de compensação previdenciária.
4. Verificar se a ausência de certidão de casamento atualizada compromete a comprovação da condição de dependente.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

5. O falecimento superveniente do beneficiário não afasta a necessidade de apreciação da legalidade do ato, uma vez que o Decreto Federal nº 10.188/2019 exige decisão de registro do Tribunal de Contas para fins de compensação previdenciária.
6. A ausência de certidão de casamento atualizada não compromete, no caso concreto, a comprovação da condição de dependente, tendo em vista a existência de outros elementos idôneos nos autos aptos a demonstrar a manutenção do vínculo conjugal à época do falecimento da instituidora.

IV – CONCLUSÃO

7. Ato concessivo considerado legal e registrado. Determinação de apostilamento para fazer constar o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal (com a redação dada pela EC n. 41/2003).

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Presencial realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECIDO: I - Considerar legal e registrar a Portaria nº 024/2020 de 27/11/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho – IPSMC, que concedeu pensão por morte em razão do falecimento da servidora inativa Sra. Maria de Jesus Belchiol Brito, ocorrido em 15 de outubro de 2020, em favor do cônjuge Sr. Eloi da Silva Brito, na condição de único beneficiário, no valor de R\$1.948,32 (mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a 100% do benefício, com efeitos financeiros a partir da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 8º, 46 e seguintes da Lei Municipal nº 452/2002.

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho – IPSMC que proceda à retificação da Portaria nº 024/2020 de 27/11/2020, mediante apostilamento, a fim de excluir a referência ao art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, fazendo constar, em seu lugar, o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal (com a redação dada pela EC n. 41/2003).

Sessão Presencial da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 1º de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 50.002/2026

Processo nº 1.089405.2019.2.0003 (1.089405.2019.2.0001)

Assunto: Pedido de Revisão



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus do Tocantins

Rescindente: GILBERTO VIEIRA PONTES (CPF nº 436.306.693-87)

Instrução: 3ª Controladoria/TCMPA

Ministério Público de Contas: Procurador Jordão Demétrio Almeida

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ACÓRDÃO Nº 46.075, PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, QUE MANTEVE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS FIXADA PELO ACÓRDÃO Nº 42.065/2023. ADMISSIBILIDADE. ART. 84, INCISOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. SUPERVENIÊNCIA E VALORAÇÃO MATERIAL DE DOCUMENTOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA. TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 20176700. COMPROVAÇÃO DA COBERTURA CONTRATUAL DAS DESPESAS EXECUTADAS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, SUPERFATURAMENTO, CONTRATAÇÃO FICTÍCIA OU DESVIO DE FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA ALIMENTAÇÃO DO MURAL DE LICITAÇÕES CONVERTIDA EM RESSALVA. OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO E DESCONTOS DIRETOS NO FPM. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA CONTÁBIL COMO IMPROPRIEDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 22 DA LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DAS MULTAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO Nº 097/2026. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PROVIMENTO TOTAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto por **GILBERTO VIEIRA PONTES**, ordenador responsável pela prestação de contas do **FUNDEB do Município de Bom Jesus do Tocantins**, exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 84, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c arts. 629 e seguintes do RITCM-PA, objetivando a reforma do **Acórdão nº 46.075**, proferido em sede de Recurso Ordinário, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas de gestão originariamente fixado pelo **Acórdão nº 42.065/2023**, **ACORDAM** os Conselheiros do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, aderindo ao relatório e voto da Exma. Conselheira-Relatora (parte integrante desta decisão), em conhecer do Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando o **Acórdão nº 46.075** e, por conseguinte, o **Acórdão nº 42.065/2023**, nos seguintes termos:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do FUNDEB do Município de Bom Jesus do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Gilberto Vieira Pontes, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

2. AFASTAR a irregularidade material relativa à ausência de cobertura contratual para despesas no montante de R\$ 194.683,12 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), diante da comprovação da existência, validade e juntada ao Mural de Licitações do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 20176700, reconhecendo-se que a falha remanescente se limita à intempestiva alimentação documental do sistema de controle externo;

3. CONVERTER EM RESSALVAS a intempestividade na alimentação do Mural de Licitações deste Tribunal e a inobservância do regime de competência contábil das obrigações patronais, ante o reconhecimento da existência de parcelamento previdenciário e de descontos diretos na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem demonstração de dano ao erário, apropriação indevida de recursos, fraude, superfaturamento ou desvio de finalidade;

4. RECONHECER o pagamento e dar quitação das multas aplicadas, consoante os termos da Certidão de Quitação nº 097/2026, expedida pela Corregedoria do TCMPA em 08/04/2026, no âmbito da II Semana de Conciliação e do Programa Especial de Parcelamento de Débitos, regulamentado pela Instrução Normativa nº 08/2025/TCMPA;

5. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Gilberto Vieira Pontes, relativamente às multas quitadas no processo pertinente;

6. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DO TCMPA que, caso tenha sido adotada qualquer medida de comunicação ao Ministério Público do Estado do Pará atinente ao julgamento ora rescindido, expeça, em caráter prioritário, novo expediente para ciência da alteração do julgamento fixado por este Colendo Plenário, visando assegurar o respectivo conhecimento e as devidas baixas sistêmicas;

7. DETERMINAR as demais providências regimentais cabíveis para registro, publicação e cumprimento desta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 49.984/2026

Processo nº 1.033002.2026.2.0000

Assunto: Representação de Natureza Interna c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Demanda de Ouvidoria nº 26052026003

Órgão: Câmara Municipal de Igarapé-Miri

Representante: 3ª Controladoria de Controle Externo

Representado: ANTÔNIO CARDOSO MARQUES (CPF nº 580.955.862-34)

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2026

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA INAUDITA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

ALTERA PARS. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA (ART. 340, III, §§ 1º E SEQUINTE, DO RITCM-PA). CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2026. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BANCA EXAMINADORA. DEMANDA DE OUVIDORIA. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, DIVERGÊNCIA DE OBJETOS EM PEÇAS DO PROCESSO, FRAGILIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS, INDEFINIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E A DESTINAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO, BEM COMO POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DA ASSESSORIA JURÍDICA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONCURSO PÚBLICO E DE QUALQUER PAGAMENTO, REPASSE, TRANSFERÊNCIA, RETENÇÃO, COMPENSAÇÃO OU FORMA DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DA BANCA EXAMINADORA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PROSSEGUIMENTO PRIORITÁRIO DA INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação de Natureza Interna c/c Aplicação de Medida Cautelar, autuados sob o nº 1.033002.2026.2.0000, originados a partir da Demanda de Ouvidoria nº 26052026003, envolvendo possíveis irregularidades na realização de concurso público no âmbito da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/PA, especialmente quanto à contratação direta da banca organizadora por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e do Contrato Administrativo nº 04/2026, **sob responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARDOSO MARQUES, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, aderindo ao relatório e voto da Exma. Conselheira-Relatora (parte integrante desta decisão), em homologar integralmente a Decisão Monocrática de Aplicação de Medida Cautelar, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA em 29 de junho de 2026, com fundamento no art. 340, III, §§ 1º e seguintes, do Regimento Interno do TCMPA, ratificando-a nos seguintes termos:

1. HOMOLOGAR a Decisão Monocrática publicada em 29 de junho de 2026, nos autos do Processo nº 1.033002.2026.2.0000, que admitiu o feito como Representação de Natureza Interna e aplicou medida cautelar inaudita altera pars em face do Sr. Antônio Cardoso Marques, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, **em todos os seus exatos termos, prazos, advertências, encaminhamentos e fixação sancionatória em caso de descumprimento;**

2. MANTER A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONCURSO PÚBLICO da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, vinculado à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e ao Contrato Administrativo nº 04/2026, vedada a prática de quaisquer atos de execução do certame, incluindo inscrições, arrecadação de novas taxas, aplicação de

provas, correção de provas ou avaliações, julgamento de recursos, divulgação de resultados, homologação, convocação, nomeação ou posse de candidatos, até ulterior deliberação deste Tribunal;

3. MANTER A SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO, REPASSE, TRANSFERÊNCIA, RETENÇÃO, COMPENSAÇÃO OU FORMA DE REMUNERAÇÃO em favor da banca examinadora, seja com recursos orçamentários da Câmara Municipal, seja com valores provenientes de taxas de inscrição, até ulterior deliberação deste Tribunal;

4. MANTER A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL de todos os valores eventualmente pagos, repassados, transferidos, retidos ou disponibilizados à banca examinadora até a data de publicação da cautelar, inclusive notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes bancários, notas fiscais, recibos, relatórios de execução contratual, demonstrativos de arrecadação, extratos bancários, identificação das contas utilizadas e discriminação de todos os valores arrecadados ou repassados;

5. MANTER A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e ao Contrato Administrativo nº 04/2026, bem como dos esclarecimentos específicos fixados na decisão monocrática quanto à inviabilidade de competição, à pesquisa de preços, à divergência de objetos, à remuneração da banca, à destinação das taxas de inscrição, à identificação da contratada, ao impacto orçamentário-financeiro do concurso e à atuação da assessoria jurídica e do controle interno;

6. MANTER A OBRIGAÇÃO DO INSTITUTO VICENTE NELSON / INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA. de se abster de praticar quaisquer atos de execução do concurso público da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, salvo aqueles estritamente necessários ao cumprimento da decisão cautelar, à preservação de documentos, à guarda de dados dos candidatos e à prestação de informações a este Tribunal;

7. MANTER A MULTA DIÁRIA fixada na decisão monocrática em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri e, ainda, dos responsáveis pelo Controle Interno e pelo Assessoramento Jurídico, observadas as respectivas determinações, em caso de não atendimento da decisão, no importe de 500 UPF's-PA, até o limite de 33.000 UPF's-PA, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades e repercussões cabíveis;

8. DETERMINAR A CIÊNCIA DESTA DELIBERAÇÃO ao Sr. Antônio Cardoso Marques, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, à Câmara Municipal de Igarapé-Miri, ao Instituto Vicente Nelson / Instituto Bezerra Nelson Ltda., ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal, à assessoria jurídica ou ao responsável pelo parecer jurídico da Câmara Municipal, bem como à 3ª Controladoria de Controle Externo;

9. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 3ª CONTROLADORIA para prosseguimento prioritário da instrução processual, com análise do cumprimento da cautelar, avaliação dos documentos



apresentados, certificação de eventual descumprimento, proposição de diligências complementares, análise da necessidade de inspeção, apuração de eventual dano ao erário e identificação de responsabilidades.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de julho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

ART. 340, III, §§ 1º E SEQUINTE, DO RITCM-PA

(ACÓRDÃO Nº 49.984/2026)

Processo nº: 1.033002.2026.2.0000

Assunto: Representação Interna c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Demanda de Ouvidoria

Órgão: Câmara Municipal de Igarapé-Miri

Representante: 3ª Controladoria de Controle Externo

Representado: ANTÔNIO CARDOSO MARQUES (CPF nº 580.955.862-34)

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2026

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Representação de Natureza Interna c/c Aplicação de Medida Cautelar**, autuados sob o nº **1.033002.2026.2.0000**, originados a partir da **Demanda de Ouvidoria nº 26052026003**, classificada como **Notícia de Irregularidade**, envolvendo possíveis irregularidades na realização de concurso público no âmbito da **Câmara Municipal de Igarapé-Miri/PA**, especialmente quanto à contratação da banca organizadora por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026** e do **Contrato Administrativo nº 04/2026**.

A manifestação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal noticia, em síntese, que a Câmara Municipal de Igarapé-Miri teria contratado diretamente a empresa responsável pelo planejamento, organização, coordenação e execução do concurso público, sem prévio procedimento competitivo, embora o objeto pudesse, em tese, ser executado por diversas instituições ou empresas especializadas na realização de certames públicos.

Segundo a **Demandante**, a utilização da inexigibilidade de licitação exigiria demonstração robusta da efetiva inviabilidade de competição, sobretudo diante da informação de que teriam sido consultadas outras empresas, comparados preços e escolhida a contratada em razão do menor valor apresentado. Tal circunstância, se confirmada, revelaria dinâmica própria de mercado competitivo, e não situação concreta de impossibilidade de disputa.

A notícia também aponta possíveis inconsistências documentais no processo de contratação, com referências a objetos estranhos à organização de concurso público, tais como serviços de assessoria, consultoria e treinamento em licitação, além de menção a consultoria contábil, circunstância que poderia indicar reaproveitamento de minutas, falha de instrução e fragilidade da motivação administrativa, ao que traça indícios de

direcionamento.

Outro ponto de relevo diz respeito à forma de remuneração da banca examinadora. Segundo a manifestação, embora o contrato mencione o valor de **R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)**, também haveria previsão de recebimento de valores decorrentes das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, sem clareza suficiente quanto à natureza desses recursos, à sua destinação, à forma de arrecadação, à eventual apropriação pela contratada e ao custo final da contratação, ao que, por seu turno, traça indícios de risco de dano ao erário.

Ao final, a **Demandante** requereu a apuração dos fatos por este Tribunal, inclusive quanto à legalidade da contratação direta, à existência ou não de inviabilidade de competição, à suficiência da justificativa adotada, à regularidade do preço contratado, à destinação das taxas de inscrição, à atuação do controle interno e da assessoria jurídica, bem como à eventual violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e competitividade. Requereu, ainda, a avaliação de suspensão cautelar do concurso público, até que fosse verificada a regularidade da contratação da banca e dos atos já praticados.

Recebida a demanda, a **3ª Controladoria** realizou análise preliminar dos documentos disponibilizados no Mural de Licitações, notadamente: autorização da autoridade competente, Documento de Formalização de Demanda, documento de comprovação de notória especialização, justificativa do preço proposto, parecer do controle interno, parecer jurídico, previsão de recursos orçamentários, razão da escolha do fornecedor e requisitos de habilitação e qualificação.

Na **Informação nº 224/2026/3ª Controladoria/TCM**, a unidade técnica registrou graves indícios de irregularidades e impropriedades na **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026**, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de competição, à pesquisa de preços, à divergência de objetos entre peças do processo, à forma de remuneração da contratada, à destinação das taxas de inscrição e à suficiência dos instrumentos de controle jurídico e interno.

A **3ª Controladoria** destacou que o objeto contratado extrapola, em princípio, a mera elaboração de estudo técnico ou planejamento, abrangendo a organização, coordenação e execução integral do concurso público, com atividades como aplicação de provas, logística, fiscalização, correção, julgamento de recursos, publicação de resultados e demais providências operacionais necessárias ao certame.

Conforme registrado pela unidade técnica, o próprio processo conteria pesquisa de preços junto a outras empresas do ramo e referência à escolha da contratada em razão do menor preço entre os orçamentos pesquisados, circunstância que, em juízo preliminar, sugere a existência de mercado apto à prestação do serviço e fragiliza a justificativa de contratação direta por inexigibilidade.

A **Informação Técnica** também apontou que o Documento de Formalização de Demanda teria recorrido à ideia de “singularidade” do objeto, sem demonstração suficiente da



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

inviabilidade de competição e da notória especialização nos moldes exigidos pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda segundo a 3ª Controladoria, há aparente contradição entre a afirmação de que o serviço não admitiria comparação objetiva de preços e a utilização de mapa comparativo composto por propostas e contratos similares. Tal inconsistência reforça a necessidade de apuração, pois indica que havia parâmetros de mercado aptos à comparação.

A unidade técnica também identificou divergência de objetos em peças do mesmo processo, registrando que o Termo de Autorização de Inexigibilidade indicaria como objeto a contratação de serviço de assessoria, consultoria e treinamento em licitação, objeto diverso tanto do concurso público quanto da consultoria contábil mencionada no parecer jurídico. Há, portanto, indícios de três objetos distintos em documentos do mesmo procedimento.

No que se refere à pesquisa de preços, a Informação nº 224/2026 apontou inconsistência aritmética e metodológica. O mapa comparativo informaria média de **R\$ 209.087,50**, embora a média simples dos valores constantes da tabela — **R\$ 216.350,00, R\$ 226.500,00, R\$ 196.000,00, R\$ 232.000,00 e R\$ 197.500,00** — correspondesse a **R\$ 213.670,00**. O valor indicado somente seria alcançado caso desconsiderada a maior referência, de **R\$ 232.000,00**, sem justificativa técnica expressa identificada nos documentos analisados.

Além disso, a própria proposta da empresa contratada teria sido incluída entre as referências utilizadas para aferição do preço de mercado, circunstância que demanda esclarecimento quanto à metodologia adotada e quanto à similitude dos parâmetros comparados.

Quanto à remuneração contratual, a área técnica observou que o contrato fixa o valor de **R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)**, mas também prevê que a contratada receberá valores provenientes das taxas de inscrição, tratando-as como fonte de pagamento ou remuneração. A redação contratual não esclarece, de forma suficiente, se a remuneração total da banca está limitada ao valor contratual ou se a esse valor serão acrescidas as taxas pagas pelos candidatos. Tampouco fica clara a destinação desses recursos, se arrecadados como receita pública ou apropriados diretamente pela contratada, no que se insere risco ao erário e à transparência da contratação.

A unidade técnica também registrou a ausência de estudo específico de impacto orçamentário-financeiro relativo ao provimento dos cargos efetivos decorrentes do concurso público, com memória de cálculo da futura despesa de pessoal, encargos, repercussão anual e demonstração de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há, ainda, divergência formal na identificação da contratada, pois o contrato utilizaria a denominação **Instituto Vicente Nelson**, enquanto outros documentos indicariam **Instituto Bezerra Nelson Ltda.**, sob o mesmo CNPJ. Embora se possa presumir tratar-se da mesma pessoa jurídica, com uso de nome fantasia ou marca, tal inconsistência deve ser esclarecida formalmente.

Também foram apontados indícios de fragilidade nos

instrumentos de controle jurídico e interno. O parecer jurídico teria adotado fundamentação relacionada a serviços de assessoria e consultoria contábil, e não à contratação de banca organizadora de concurso público. O parecer do controle interno, por sua vez, teria caráter sintético e, conforme a documentação, sido emitido em 13/04/2026, posteriormente à homologação e à data nominal do contrato, ambas de 10/04/2026, embora anterior à assinatura digital da contratada, registrada em 23/04/2026.

Por fim, a Controladoria identificou impropriedades formais e indícios de reaproveitamento de minuta, tais como erro na indicação da Lei nº 14.133/2021, grafada como “Lei nº 04.133/2021”, referência a “depreciação, manutenção e operação da frota de veículos e equipamentos” em contrato cujo objeto é a organização de concurso público, campos de testemunhas sem preenchimento, erro de grafia no setor requisitante, campo de e-mail/contato em branco no DFD, numeração inconsistente e linguagem genérica nos instrumentos de controle.

Diante desse conjunto de elementos, proferi **Decisão Monocrática**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCMPA em **29/06/2026**, por intermédio da qual conheci o feito como **Representação de Natureza Interna** e apliquei **medida cautelar inaudita altera pars**, com fundamento no poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas, na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 109/2016, no Regimento Interno do TCMPA, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

Na decisão cautelar, restou consignado que a admissibilidade da Representação de Natureza Interna encontrava amparo no art. 63, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c art. 94, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, por decorrer de atuação de unidade técnica no exercício regular de suas atribuições, com descrição clara dos fatos, indicação da autoridade responsável, identificação do órgão envolvido, elementos mínimos de convicção e demonstração da pertinência do controle externo. A medida cautelar aplicada teve por finalidade imediata preservar a legalidade, a impessoalidade, a isonomia e a transparência do concurso público, resguardar os candidatos, impedir a continuidade de atos potencialmente viciados, proteger o erário e assegurar a utilidade da fiscalização deste Tribunal.

Em síntese, determinei:

1. A admissão do feito como **Representação de Natureza Interna**, oriunda da 3ª Controladoria de Controle Externo, para apuração das possíveis irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, ao Contrato Administrativo nº 04/2026 e ao concurso público em andamento no âmbito da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/PA;
2. A aplicação de **medida cautelar inaudita altera pars**, determinando ao Sr. Antônio Cardoso Marques, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, que suspendesse imediatamente o concurso público vinculado à contratação examinada nestes autos, abstendo-se de praticar, autorizar ou permitir a prática de quaisquer atos de execução do certame, incluindo realização ou continuidade de inscrições, arrecadação de



novas taxas, aplicação de provas, correção de provas ou avaliações, julgamento de recursos, divulgação de resultados, homologação, convocação, nomeação ou posse de candidatos, bem como qualquer outro ato que implique avanço material do concurso público;

3. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que, a partir da publicação da decisão, suspendesse qualquer pagamento, repasse, transferência, retenção, compensação ou forma de remuneração em favor da banca examinadora, seja com recursos orçamentários da Câmara, seja com valores provenientes de taxas de inscrição, até ulterior deliberação deste Tribunal;

4. A determinação ao Sr. Antônio Cardoso Marques, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhasse comprovação documental de todos os valores eventualmente pagos, repassados, transferidos, retidos ou disponibilizados à banca examinadora até a data de publicação da cautelar, inclusive notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes bancários, notas fiscais, recibos, relatórios de execução contratual, medições, atestos, demonstrativos de arrecadação de taxas de inscrição, extratos bancários, identificação da conta utilizada para recebimento das taxas e indicação de todos os valores arrecadados ou repassados à contratada;

5. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que apresentasse a íntegra do processo administrativo relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e ao Contrato Administrativo nº 04/2026, incluindo DFD, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da contratação direta, justificativa da escolha da contratada, comprovação da notória especialização, documentos de habilitação, pesquisa de preços completa, memória de cálculo, parecer jurídico, parecer do controle interno, autorização da autoridade competente, termo de inexigibilidade, ato de homologação, contrato, publicações oficiais, edital do concurso, cronograma, documentos relativos à arrecadação das taxas e atos já praticados no certame;

6. A determinação ao Sr. Antônio Cardoso Marques para que apresentasse esclarecimentos específicos sobre a alegada inviabilidade de competição, a compatibilidade do objeto contratado com o art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, a razão da não realização de procedimento competitivo, a existência de outras empresas aptas, a pesquisa de preços, a divergência entre médias, eventual exclusão de referência de preço, os objetos diversos constantes das peças do processo, a correta identificação da contratada, a natureza jurídica e a destinação das taxas de inscrição, a conta bancária utilizada, a remuneração total estimada da banca, a existência de limite máximo de remuneração, a memória de cálculo da arrecadação, o número estimado de inscritos, os valores das taxas e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno;

7. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que apresentasse estudo ou documento equivalente que demonstre o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos previstos no concurso público, com memória de cálculo da futura despesa de pessoal, encargos, repercussão anual

e demonstração de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que comprovasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação formal da decisão à banca examinadora contratada;

9. A determinação ao Instituto Vicente Nelson / Instituto Bezerra Nelson Ltda. para que se abstinhasse de praticar quaisquer atos de execução do concurso público da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, salvo aqueles estritamente necessários ao cumprimento da decisão, à preservação de documentos, à guarda de dados dos candidatos e à prestação de informações a este Tribunal;

10. A determinação à banca examinadora para que apresentasse relatório circunstanciado dos atos já praticados na execução do contrato, contendo etapas executadas, serviços prestados, valores faturados, valores recebidos, valores a receber, número de inscritos, valores arrecadados com taxas de inscrição, contas bancárias utilizadas, documentos fiscais emitidos, comprovantes de recebimento, obrigações pendentes e eventual subcontratação, apoio operacional ou contratação de terceiros;

11. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que mantivesse integralmente preservados todos os documentos físicos e eletrônicos relacionados ao concurso público, à contratação da banca, à arrecadação das taxas de inscrição e aos atos de execução contratual;

12. A determinação à Câmara Municipal de Igarapé-Miri para que publicasse, em seu portal oficial e no mesmo ambiente de divulgação do concurso, comunicado informando a suspensão cautelar do certame por determinação do TCMPA;

13. A citação do Sr. Antônio Cardoso Marques, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, para apresentação de defesa, esclarecimentos e documentos quanto aos fatos objeto da Representação Interna, sem prejuízo do cumprimento imediato das determinações cautelares;

14. A notificação do responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Igarapé-Miri para apresentação de manifestação circunstanciada sobre sua atuação no processo de contratação direta da banca examinadora;

15. A notificação da assessoria jurídica ou do responsável pelo parecer jurídico da Câmara Municipal de Igarapé-Miri para apresentação de esclarecimentos sobre a fundamentação adotada no parecer, especialmente diante da indicação de referências a objeto diverso da organização de concurso público;

16. A fixação de multa diária em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri e, ainda, dos responsáveis pelo Controle Interno e pelo Assessoramento Jurídico, observadas as respectivas determinações, em caso de não atendimento da decisão, no importe de 500 UPF's-PA, até o limite de 33.000 UPF's-PA, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, independentemente de outras penalidades e repercussões cabíveis;

17. A determinação à 3ª Controladoria para que acompanhasse, em regime de urgência, o cumprimento da decisão, certificando nos autos eventual descumprimento, cumprimento parcial ou



insuficiência documental, com imediata remessa ao Gabinete da Relatoria para adoção das providências cabíveis;

18. A determinação à Secretaria Geral para publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA e remessa dos autos à pauta do Tribunal Pleno, para fins de homologação, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

É o relatório.

II - VOTO:

Submeto ao exame deste Colendo Plenário a **Decisão Monocrática publicada em 29 de junho de 2026**, por meio da qual admiti a presente **Representação de Natureza Interna** e apliquei **medida cautelar inaudita altera pars**, nos autos do Processo nº **1.033002.2026.2.0000**, envolvendo a Câmara Municipal de Igarapé-Miri, a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, o Contrato Administrativo nº 04/2026 e o concurso público em andamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A submissão da cautelar monocrática ao Tribunal Pleno não constitui formalidade secundária. Trata-se de exigência que preserva a colegialidade, robustece a legitimidade institucional da atuação acautelatória e assegura que medidas urgentes, deferidas singularmente diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sejam prontamente submetidas ao controle do órgão colegiado competente.

No caso concreto, a medida cautelar aplicada se impunha.

O concurso público é instrumento constitucional de acesso impessoal aos cargos públicos. Não se trata de ato administrativo ordinário, tampouco de procedimento neutro sob a ótica social. Envolve expectativas legítimas de candidatos, arrecadação de taxas, mobilização de recursos públicos, credibilidade institucional e observância rigorosa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e transparência.

A banca examinadora ocupa posição central nesse procedimento. É ela quem organiza etapas, operacionaliza inscrições, aplica provas, corrige avaliações, julga recursos, divulga resultados e influencia, de forma decisiva, a formação do resultado final do certame. Por isso mesmo, qualquer dúvida séria sobre a legalidade de sua contratação repercute sobre a confiança pública no concurso.

Não se está diante de ingerência indevida na autonomia administrativa da Câmara Municipal. O controle externo, neste caso, não está substituindo o gestor na escolha ordinária de políticas administrativas internas. O que se examina é algo mais básico e mais grave: a compatibilidade entre a contratação direta da banca examinadora e os requisitos legais que autorizam o afastamento da competição.

A Administração Pública não pode transformar a inexigibilidade de licitação em atalho procedimental. A inexigibilidade é hipótese excepcional, dependente de demonstração concreta da inviabilidade de competição. Não basta afirmar singularidade. Não basta invocar experiência anterior. Não basta indicar que a contratada já realizou outros certames. É indispensável demonstrar, de forma específica, documentada e juridicamente

consistente, por que a competição era inviável no caso concreto. E é exatamente esse ponto que revelou, em cognição sumária, a maior fragilidade do procedimento examinado.

Se havia empresas aptas a apresentar propostas, se houve pesquisa de preços, se houve comparação entre potenciais prestadores e se a escolha da contratada considerou o menor valor apresentado, a pergunta central é inevitável: por qual razão se concluiu pela inviabilidade de competição?

A Câmara Municipal não pode invocar a ausência de competição para afastar a licitação e, simultaneamente, utilizar a comparação entre potenciais prestadores para justificar a escolha da contratada. Ou a competição era efetivamente inviável, e isso deveria estar demonstrado de forma robusta, específica e documentada; ou havia mercado apto, hipótese em que a contratação direta se torna, em tese, juridicamente vulnerável.

Esse é o primeiro eixo de gravidade do caso: a possível incompatibilidade entre o fundamento jurídico invocado para a contratação direta e os próprios elementos documentais do processo.

O segundo eixo diz respeito ao objeto contratado. A contratação não aparenta se limitar à elaboração de estudo técnico, parecer, planejamento ou atividade intelectual isolada. Ao contrário, abrange a organização, coordenação e execução integral do concurso público, incluindo aplicação de provas, logística, fiscalização, correção, julgamento de recursos, publicação de resultados e demais atos operacionais do certame.

Não se está, portanto, diante de objeto cuja natureza intelectual se imponha de forma evidente e automática sobre todos os seus componentes. A execução integral de concurso público envolve atividades técnicas, administrativas, logísticas, operacionais e procedimentais. Por isso, a contratação direta demandava demonstração ainda mais cuidadosa de aderência ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

O terceiro eixo de gravidade refere-se à precariedade documental identificada pela 3ª Controladoria. A existência de referências a objetos distintos em peças do mesmo processo — assessoria, consultoria e treinamento em licitação, consultoria contábil e organização de concurso público — compromete a confiabilidade da instrução. Em contratação direta, a precisão do objeto é condição mínima para controle da legalidade, da motivação, da justificativa de preço, da razão de escolha e da própria execução contratual.

Se a contratação era juridicamente excepcional e supostamente inviável de competição, como explicar que documentos essenciais façam referência a objetos estranhos ao concurso público?

Essa pergunta não é retórica. É vetor objetivo de fiscalização.

O quarto eixo diz respeito à pesquisa de preços. A divergência entre a média indicada no mapa comparativo e a média simples dos valores constantes da tabela, somada à possível exclusão não justificada da maior referência e à inclusão da proposta da própria contratada como parâmetro, exige apuração detida. Trata-se de ponto que afeta, simultaneamente, a justificativa do preço e a própria tese de inviabilidade de competição.



O quinto eixo, de especial relevância cautelar, diz respeito à remuneração da banca examinadora e à destinação das taxas de inscrição. O contrato informa o valor de R\$ 196.000,00, mas também admite, segundo os elementos analisados, remuneração por taxas pagas pelos candidatos, sem esclarecer se tais valores integram, substituem ou acrescem o montante contratado.

O Tribunal precisa saber quanto foi contratado, quanto foi pago, quanto foi arrecadado, quem arrecadou, por qual conta transitaram os recursos, qual o destino das taxas de inscrição e qual a remuneração efetiva, projetada ou já recebida pela banca examinadora.

A ausência de clareza sobre a remuneração real do contrato não é detalhe formal. É ponto essencial para aferição da economicidade, da transparência, da rastreabilidade financeira e da regularidade da contratação.

A cautelar, portanto, não poderia se limitar à suspensão dos atos do concurso. Era igualmente necessário suspender qualquer pagamento, repasse, transferência, retenção, compensação ou forma de remuneração em favor da banca examinadora, seja com recursos orçamentários da Câmara, seja com valores provenientes de taxas de inscrição.

Não faria sentido suspender o concurso e permitir a continuidade de pagamentos vinculados a contrato cuja legalidade se encontra sob fundada dúvida. A preservação do erário exige que novos desembolsos sejam sustados até que a Administração demonstre, de forma documental, a regularidade da contratação, da execução financeira e da destinação dos recursos arrecadados.

O *fumus boni iuris* está caracterizado pela convergência entre a demanda de Ouvidoria, a atuação técnica da 3ª Controladoria, a identificação de possível ausência de demonstração concreta da inviabilidade de competição, a existência de pesquisa de preços indicativa de mercado comparável, a divergência de objetos em peças do processo, a inconsistência na estimativa de preços, a indefinição sobre a remuneração da banca e a fragilidade dos pareceres jurídico e de controle interno.

O *periculum in mora* é igualmente evidente.

O concurso público encontrava-se em fase de execução, com atos administrativos em curso e cronograma previamente definido. A continuidade do certame poderia acarretar arrecadação de taxas de inscrição, aplicação de provas, correção, julgamento de recursos, divulgação de resultados, homologação e eventual nomeação de candidatos.

Quanto mais o concurso avança, maior o risco de dano aos candidatos, ao erário, à Câmara Municipal e à própria confiança pública no procedimento. A eventual confirmação posterior das irregularidades poderá exigir anulação de atos, devolução de valores, responsabilização de agentes, reabertura de fases, judicialização e comprometimento da segurança jurídica.

Em concursos públicos, o tempo processual não pode correr contra a impessoalidade, contra os candidatos e contra a credibilidade do certame. Aguardar a instrução ordinária, neste momento, poderia tornar ineficaz a atuação do controle externo, permitindo que um certame potencialmente viciado em sua

origem produzisse efeitos administrativos, financeiros e sociais de difícil reversão.

A decisão monocrática foi calibrada com proporcionalidade.

Não se declarou a nulidade definitiva da contratação. Não se antecipou juízo de mérito sobre eventual fraude, dolo, culpa, dano ao erário ou responsabilidade pessoal. Também não se impôs sanção sem contraditório. O contraditório, em razão da urgência, foi apenas diferido, sem prejuízo da citação e da apresentação de defesa, esclarecimentos e documentos pelos responsáveis.

A providência cautelar teve natureza conservativa, instrutória e preventiva. Buscou preservar a utilidade da fiscalização, impedir a consolidação de atos de difícil reversão, proteger os candidatos, resguardar o erário e assegurar que a Câmara Municipal apresente, com a urgência necessária, a documentação indispensável à análise técnica do Tribunal.

A cautelar também prestigia a boa Administração, pois exige do gestor aquilo que a própria legislação já impõe: motivação adequada, demonstração da inviabilidade de competição, justificativa idônea de preço, clareza quanto ao objeto, transparência na arrecadação e destinação de valores, controle jurídico efetivo, controle interno preventivo e adequada prestação de contas.

Em matéria de controle externo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não afasta o dever de comprovação. Quando a documentação preliminar revela contradições relevantes, a Administração deve demonstrar, de forma objetiva e documental, que a contratação direta observou os requisitos legais, que o preço foi adequadamente justificado, que a banca foi escolhida de forma impessoal, que as taxas de inscrição possuem destinação regular e que os pagamentos, se existentes, têm lastro contratual, financeiro e documental idôneo.

A resposta não pode ser a continuidade automática do certame.

A realização de concurso público sob dúvida relevante quanto à escolha da banca organizadora compromete não apenas a contratação administrativa, mas a confiança dos candidatos, a lisura do certame e a legitimidade dos atos de admissão que dele possam decorrer.

Reafirmo que a decisão cautelar foi proferida em cognição sumária, sem qualquer juízo definitivo de mérito quanto à existência de fraude, direcionamento, dano ao erário ou nulidade da contratação. O que se reconhece, nesta fase, é a presença de indícios suficientes, materialidade relevante, risco concreto e necessidade de pronta atuação do controle externo.

A posterior instrução processual deverá apurar, com a profundidade necessária:

- a) a efetiva legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026;
- b) a compatibilidade do objeto contratado com o art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/2021;
- c) a existência ou não de inviabilidade concreta de competição;
- d) a razão pela qual não foi realizado procedimento competitivo;
- e) a existência de empresas aptas à execução do objeto;
- f) a regularidade da pesquisa de preços;
- g) a divergência entre a média indicada e a média simples dos



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

valores constantes da tabela;

- h) eventual exclusão de referência de preço e sua justificativa;
- i) a utilização da proposta da própria contratada como parâmetro de mercado;
- j) a existência de objetos diversos em peças do mesmo processo;
- k) a correta identificação da pessoa jurídica contratada;
- l) a natureza jurídica, arrecadação, movimentação e destinação das taxas de inscrição;
- m) a remuneração real, estimada e eventualmente já recebida pela banca examinadora;
- n) a regularidade dos pagamentos já efetuados ou ainda pendentes;
- o) a suficiência do parecer jurídico e da atuação do controle interno;
- p) a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos;
- q) a eventual responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e dos demais agentes públicos ou privados envolvidos.

A homologação ora submetida ao Plenário não antecipa o mérito da Representação de Natureza Interna. Apenas reconhece a necessidade, a legalidade e a proporcionalidade das providências urgentes adotadas monocraticamente para proteger a lisura do concurso público, resguardar os candidatos, preservar recursos públicos e assegurar a autoridade fiscalizatória do TCMPA.

Não há, a meu sentir, espaço institucional para tolerância diante de indícios dessa natureza. Concurso público não pode avançar sob a sombra de dúvida relevante quanto à contratação da banca examinadora. Candidatos não podem ser submetidos a provas, taxas e expectativas legítimas em certame cuja origem esteja sob fundada suspeita de precariedade jurídica. E a Administração Pública não pode afastar a competição sem demonstração robusta da inexigibilidade.

A atuação deste Tribunal, nesse caso, é medida de defesa da impessoalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, dos candidatos, do erário e da própria credibilidade do controle externo.

Diante disso, voto pela **homologação integral da medida cautelar monocrática aplicada**, mantendo-se todas as determinações, prazos, condicionantes, comunicações, suspensão do concurso público, suspensão de pagamentos à banca examinadora, exigências documentais, notificações e multa diária fixadas, sem prejuízo do prosseguimento prioritário da instrução pela 3ª Controladoria.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e nos arts. 95 a 97 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c art. 94, incisos I e II, e art. 340, III, §§ 1º e seguintes, do Regimento Interno do TCMPA, **VOTO** no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. HOMOLOGUE a Decisão Monocrática publicada em 29 de junho de 2026, nos autos do Processo nº **1.033002.2026.2.0000**, que admitiu o feito como **Representação de Natureza Interna** e aplicou **medida cautelar inaudita altera pars** em face do Sr. **Antônio Cardoso Marques**, Presidente da Câmara Municipal de

Igarapé-Miri, em seus exatos termos, prazos, advertências, encaminhamentos e fixação sancionatória em caso de descumprimento;

2. MANTENHA a suspensão cautelar do concurso público da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, vinculado à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e ao Contrato Administrativo nº 04/2026, vedada a prática de quaisquer atos de execução do certame, incluindo inscrições, arrecadação de novas taxas, aplicação de provas, correção de provas ou avaliações, julgamento de recursos, divulgação de resultados, homologação, convocação, nomeação ou posse de candidatos, até ulterior deliberação deste Tribunal;

3. MANTENHA a suspensão de qualquer pagamento, repasse, transferência, retenção, compensação ou forma de remuneração em favor da banca examinadora, seja com recursos orçamentários da Câmara Municipal, seja com valores provenientes de taxas de inscrição, até ulterior deliberação deste Tribunal;

4. MANTENHA a determinação de apresentação de comprovação documental de todos os valores eventualmente pagos, repassados, transferidos, retidos ou disponibilizados à banca examinadora até a data de publicação da cautelar, inclusive notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes bancários, notas fiscais, recibos, relatórios de execução contratual, demonstrativos de arrecadação, extratos bancários, identificação das contas utilizadas e discriminação de todos os valores arrecadados ou repassados;

5. MANTENHA a determinação de apresentação da íntegra do processo administrativo relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026 e ao Contrato Administrativo nº 04/2026, bem como dos esclarecimentos específicos fixados na decisão monocrática quanto à inviabilidade de competição, à pesquisa de preços, à divergência de objetos, à remuneração da banca, à destinação das taxas de inscrição, à identificação da contratada, ao impacto orçamentário-financeiro do concurso e à atuação da assessoria jurídica e do controle interno;

6. MANTENHA a obrigação do Instituto Vicente Nelson / Instituto Bezerra Nelson Ltda. de se abster de praticar quaisquer atos de execução do concurso público da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, salvo aqueles estritamente necessários ao cumprimento da decisão cautelar, à preservação de documentos, à guarda de dados dos candidatos e à prestação de informações a este Tribunal;

7. MANTENHA a multa diária fixada na decisão monocrática em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri e, ainda, dos responsáveis pelo Controle Interno e pelo Assessoramento Jurídico, observadas as respectivas determinações, em caso de não atendimento da decisão, no importe de 500 UPF's-PA, até o limite de 33.000 UPF's-PA, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades e repercussões cabíveis;

8. DETERMINE a ciência desta deliberação ao Sr. **Antônio Cardoso Marques**, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, à Câmara Municipal de Igarapé-Miri, ao Instituto Vicente Nelson / Instituto Bezerra Nelson Ltda., ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal, à assessoria jurídica ou ao



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

responsável pelo parecer jurídico da Câmara Municipal, bem como à 3ª Controladoria de Controle Externo;

9. DETERMINE a remessa dos autos à 3ª Controladoria, para prosseguimento prioritário da instrução processual, com análise do cumprimento da cautelar, avaliação dos documentos apresentados, certificação de eventual descumprimento, proposição de diligências complementares, análise da necessidade de inspeção, apuração de eventual dano ao erário e identificação de responsabilidades;

10. DETERMINE à Secretaria Geral que proceda à publicação da decisão plenária no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com a urgência que o caso requer.

São os termos e fundamentos que submeto ao Colendo Plenário, objetivando a homologação da medida cautelar monocrática aplicada.

Belém/PA, 07 de julho de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira-Relatora

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.581

Processo nº 1.014012.2026.2.0004

Município: Belém

Unidade Gestora: SESAN/SEZEL - Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana Assunto: Consulta - COSIT - Desvinculação de Receitas

Exercício: 2026

Consultante: Cleidson Ferreira Chaves - Secretário Municipal - CPF nº 025.875.672-11

Contador: Renato Passarinho da Silva - CRC/PA nº 021788/O

MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA. CONSULTA - APLICAÇÃO DE NORMA DE DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS – ARTIGO Nº 76-B NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA). POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. FORMAÇÃO DE PREJULGADO DE TESE.

1. Admissibilidade da Consulta. Voto Vista do Conselheiro Antônio José Guimarães acompanhando o voto do Relator;

2. Aplicação da nova sistemática da Contribuição de Iluminação Pública imposta pela Reforma Tributária, com a atenção às previsões do §2º do artigo nº 76-B, do ADCT, na redação da Emenda Constitucional nº 136/2025; bem como do artigo nº 82-A do Código Tributário Nacional na revisão da Lei Complementar nº 227, de 13/01/2026.

3. Consulta procedente para desvinculação da COSIT nos seguintes termos: “conforme nova redação do artigo nº 76-B do ADCT, é possível a adição de 20% de desvinculação das receitas municipais aos 30% já desvinculados perfazendo um total de 50% até 31/12/2026, desde que observadas as exceções do §1º do mesmo artigo nº 76-B, e ainda com previsão na Lei Orçamentária Anual de 2026, pois a desvinculação não o excepciona, podendo ser realizada alteração normativa para essa finalidade com base na Lei nº 4.320/1964”;

4. Prejulgado de Tese.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada nesta data, e nos TERMOS DO ARTIGO Nº 218 C/C Nº 237 do Regimento Interno do TCM-PA, e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

1. HOMOLOGAR a admissibilidade da Consulta formulada pela SESAN/SEZEL, do Município de Belém, em que questionou ao TCM-PA sobre a possibilidade de desvinculação da receita da Contribuição de Iluminação Pública após a Reforma Tributária;

2. DETERMINAR que a desvinculação de receitas da COSIT observe além do §2º do artigo nº 76- B, do ADCT, na redação da Emenda Constitucional nº 136/2025, ao artigo nº 82-A, do Código Tributário Nacional na revisão da Lei Complementar nº 227, de 13/01/2026;

3. JULGAR procedente a Consulta, e fixar o seguinte prejulgado de tese: “conforme nova redação do artigo nº 76-b do ADCT é possível a adição de 20% de desvinculação das receitas municipais aos 30% já desvinculados, perfazendo um total de 50% até 31/12/2026, desde que observadas as exceções do §1º do mesmo artigo nº 76-B e ainda com previsão na Lei Orçamentária Anual de 2026, pois a desvinculação não o excepciona, podendo ser realizada alteração normativa para essa finalidade com base na Lei nº 4.320/1964.”

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de maio de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº: 17.589

Processo nº: 060001.2024.1.000

Município: Prainha

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2024

Responsável: Davi Xavier De Moraes (01/01/2024 até 03/01/2024 e 05/03/2024 até 31/12/2024) – CPF:439.501.752-53 Josue Pereira Do Nascimento (04/01/2024 até 04/03/2024) – CPF: 696.308.522-68

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PRAINHA. EXERCÍCIO 2024. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À REPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PERÍODO DO SR. DAVI XAVIER DE MORAES. DESCUMPRIMENTO ART. 212, CF/88. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NO PERÍODO DO SR. JOSUE PEREIRA DO NASCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal de Prainha, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Davi Xavier De Moraes e Sr. Josué Pereira do Nascimento. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a:

a) REPROVAÇÃO das contas do período ordenador pelo Sr. Davi Xavier De Moraes, diante do descumprimento do limite mínimo de 25% previsto no art. 212, da CF, pela aplicação de apenas 20,58 % dos recursos devidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

- **Ao FUMREAP** (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

1. Multa de 1200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016 pelas remessas intempestivas das seguintes documentações: prestações de contas, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres; Balanço Geral; RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres; RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º quadrimestres; Arquivos Contábeis relativo aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro; Arquivos de Folha de Pagamento referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro; Arquivos da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) relativo aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto;

2. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pela não contabilização como receita orçamentária do Município dos valores retidos a título de IRRF e ISS. **3. Multa de 400 UPF-PA**, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento dos pontos de controle da Matriz Única de Transparência Pública Municipal e não atendimento das notificações.

4. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016, pela contabilização incorreta das fontes de recursos, referentes às emendas parlamentares (individuais e de bancada) e transferências destinadas aos vencimentos dos ACSs e dos ACEs, e da natureza da receita;

- **Aos cofres públicos municipais:**

5. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência no recolhimento das obrigações patronais ao RGPS;

6. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento dos arts. 27 e 28 da Lei do FUNDEB;

b) APROVAÇÃO COM RESSALVAS AS CONTAS do Sr. Josué Pereira do Nascimento, enquanto Chefe do Poder Executivo municipal de Prainha, exercício 2024, devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

- **Ao FUMREAP** (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

1. Multa de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016 pelas remessas intempestivas do arquivo contábil do mês de janeiro, do arquivo da

folha de pagamento do mês de janeiro e da matriz de saldos contábeis do mês de janeiro. - **Aos cofres públicos municipais:**

2. Multa de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016 pelo descumprimento do regime de competência. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Prainha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de junho de 2026.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.598

Processo nº: 1.053002.2024.2.0014

Município: Oriximiná

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Reabertura de Instrução da Prestação de Contas

Exercício: 2024

Responsável: Marcelo Augusto Andrade Sarubbi (CPF: 514.525.022-34)

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO 2024. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Reabertura de instrução Da Câmara Municipal de Oriximiná, exercício 2024, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **pela reabertura de instrução**. Após o término da instrução processual, a assessoria de meu gabinete verificou que existem indícios de relação de parentesco entre o ordenador e o credor Santos & Sarubbi Ltda, que teria como sócia sua tia Sonia Maria Sarubbi dos Santos.

A contratação de empresa pertencente à tia do ordenador de despesas constitui situação que, em tese, enquadra-se na vedação prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por envolver parente colateral em terceiro grau de agente público com atribuições relacionadas ao procedimento licitatório e à gestão contratual.

Vale considerar também, que há possível prejuízo ao erário, haja vista que a única falha grave que resta na prestação de contas é justamente referente a ausência de termo aditivo para respaldar despesas realizadas, no valor de R\$ 120.095,43 (cento e vinte mil noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) com o credor em foco.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Dado que essa informação pode ser capaz de influir substancialmente no julgamento das contas públicas analisadas, em respeito ao princípio da verdade real e estritamente correspondente a concretude dos fatos em enfoque, solicitei autorização deste Plenário para a Reabertura da Instrução Processual do Processo nº 053002.2024.2.000 conforme dispõe o Art. 451, § único, do Regimento Interno deste Tribunal, para a posterior análise da documentação pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de junho de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

RESOLUÇÃO Nº 17.604

Processo n.º 750012012-00 (201800418-00 e 201800417-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: São Domingos do Capim

Órgão: Prefeitura Municipal

Recorrente: José Cristiano Martins Nunes (CPF n.º 595.777.462-68)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO JULGAMENTO EM PARECER PRÉVIO, NOS TERMOS DOS TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DAS MULTAS. MANUTENÇÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES MATERIAIS. DESPESA REALIZADA ACIMA DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, FUNDEB E SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS REALIZADAS SEM REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. GRAVES INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA E LANÇAMENTO CONTÁBIL SOB A RUBRICA "AGENTE ORDENADOR". AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento no art. 261, §§ 1º, 2º e 3º, Ato nº 16/2011, do Regimento Interno do Tribunal, vigente à época, pugnando pela reforma do Acórdão nº 31.021 e da

Resolução nº 13.534, ambos datados de **07.11.2017**, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA de 24/11/2017, em que o Plenário do TCM/PA, julgou **irregulares** as contas de Gestão e recomendou à Câmara Municipal a **não aprovação** das contas de Governo da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2012, RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais consolidadas (governo e gestão) da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do **Sr. José Cristiano Martins Nunes**, recomendando à respectiva Câmara Municipal a sua **REPROVAÇÃO**, em virtude da manutenção das graves irregularidades materiais listadas na fundamentação deste voto, não elididas em sede recursa. E por fim, **RECONHECER**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente sobre as pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 78-A da LC Estadual n.º 109/2016 e no art. 489-A do Regimento Interno do TCMPA, afastando-se, por conseguinte, as multas e a imputação de débito fixadas no Acórdão nº 31.021/2017.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda, a Secretaria Geral, com o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos do Capim**, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 a 03 de julho de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº:1.014632.2024.2.0008

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIR. HUMANOS

MUNICÍPIO: BELÉM

INTERESSADO: ADRIANO MENDES DE SOUZA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CPF: 967.502.512-34

EXERCÍCIO: 2024 (PERÍODO DE 19.02 A 31.12)

NÚMERO DO TERMO: 062/2026.

VALOR TOTAL A PAGAR: R\$ 1.595,68 (Mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

VALOR DA PARCELA: R\$ 531,90 (Quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 08 de julho de 2026

Belém, 08 de julho de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Corregedor/TCM/PA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 063/2026

PROCESSO Nº: 1.098459.2023.2.0006

PROCEDÊNCIA: SEMSI - SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E DEFESA DO CIDADÃO

MUNICÍPIO: PARAUAPEBAS

INTERESSADO: DENIS GABRIEL MAGALHÃES ASSUNÇÃO

CPF: 991.776.683-91

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 098459.2023.2.000, ACÓRDÃO Nº 49.296, de 05/03/2026.

Considerando o relatado na Informação Nº 063/2026 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo o pagamento parcelado em 02 (duas) vezes, referente as multas aplicadas pelo Acórdão nº 49.296, de 05/03/2026.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 07 de julho de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 064/2026

PROCESSO Nº: 1.012430.2024.2.0014

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

MUNICÍPIO: BAIÃO

INTERESSADO: BENEDITO NUNES BATISTA FILHO

CPF: 759.965.962-53

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO

PROCESSO Nº 012430.2024.2.000, ACÓRDÃO Nº 49.189, de 10/02/2026.

Considerando o relatado na Informação Nº 064/2026 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo o pagamento parcelado em 02 (duas) vezes, referente as multas aplicadas pelo Acórdão nº 49.189, de 10/02/2026.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 08 de julho de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Corregedor

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 165/2026/3ªCONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.018001.2026.2.0659

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, “a”, 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA a SRª. DÉBORA ELAYNNE COSTA MORAES, CPF Nº 007.992.392-59, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 23062026005, alegando notícia de Irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 02.008/2026 e no Pregão Eletrônico SRP nº 02.011.2026, realizados na gestão do SRª. Débora Elaynne Costa Moraes, CPF Nº 007.992.392-59, Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício de 2026;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Breves no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a SRª. Débora Elaynne Costa Moraes, CPF Nº 007.992.392-59, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Breves para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente Demanda de Ouvidoria nº 17122025006;
- 2 – Esclarecer se os processos licitatórios – Pregão Eletrônico SRP nº 02-008/2026 e do Pregão Eletrônico SRP nº 02-011/2026 –



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

foram realizados? Houve inabilitação, desclassificação ou recurso de participantes? Em caso positivo, qual a motivação?

3 – Esclarecer se os processos licitatórios geraram contratações? Se positivo, qual a motivação para o contrato não estar inserido no Mural de Licitações?

4 – Demonstrar quais processos licitatórios foram realizados para aquisição de insumos de limpeza, higiene e descartáveis para atender às necessidades das unidades escolares e administrativas e seus respectivos vencedores foram realizados no decorrer do exercício de 2026?

5 – Demonstrar quais processos licitatórios foram realizados para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à alimentação escolar e seus respectivos vencedores foram realizados no decorrer do exercício de 2026?

6 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém 09 de julho de 2026.

MARA LÚCIA

Conselheira / Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 166/2026/3ªCONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.031002.2026.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, “a”, 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA a SRª. MOACIRA ALMEIDA ALHO, CPF Nº 771.727.362-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 17020260056, solicitando a apuração de possíveis irregularidades na gestão da Srª. Moacira Almeida Alho, CPF nº 771.727.362-49, Presidente da Câmara Municipal de Gurupá;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Gurupá no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a SRª. MOACIRA ALMEIDA ALHO, CPF Nº 771.727.362-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente **Demanda de Ouvidoria nº 17062026005**;

2 – Esclarecer sobre a realização do Pregão Presencial nº 004/2025, se gerou contratação e a razão de sua ausência no Mural de Licitação.

3 – Informar quais processos licitatórios a Câmara Municipal realizou no decorrer do exercício de 2025 até o presente momento e a respectiva motivação da ausência de publicação no Mural de Licitações.

4 – Informar se a empresa Construtora Ecogreen Ltda participou de processos licitatórios, quais e se geraram despesas.

5 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém 09 de julho de 2026.

MARA LÚCIA

Conselheira / Relatora

Protocolo: 57746

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0902 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual n.º 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCMPA pelo TCM-PA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 027/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618214, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **GABRIEL SOUSA MACEDO**, matrícula nº 700000159, ASSISTENTE MINISTERIAL - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 1.310 (um mil trezentos e dez) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0903 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual n.º 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCMPA pelo TCM-PA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 028/2026, da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo nº PA202618215, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **DÉBORA BASTOS DA SILVA GOMES**, matrícula nº 700000158, ASSESSOR MINISTERIAL II - TCM.CPC.2013, o tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, no total de 181 (cento e oitenta e um) dias; e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 1.605 (um mil, seiscentos e cinco) dias; perfazendo um total no total de 1.786 (um mil, setecentos e oitenta e seis) dias; considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0904 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual n.º 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCMPA pelo TCM-PA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 021/2026, da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo nº PA202618208, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **LIDIA MARIA FONTENELLE BARBALHO**, matrícula nº 700000135, ASSESSOR MINISTERIAL I TCM.CPC.201-2, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 4.623 (quatro mil, seiscentos e vinte e três) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0905 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual n.º 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCMPA pelo TCM-PA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 025/2026, da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo nº PA202618212, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **HELENA MARIA ROCHA LOBATO**, matrícula nº 700000136, CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS - TCM.CPC.201-1, o tempo de serviço público prestado à Assembleia Legislativa do Pará - ALEPA, no total de 171 (cento e setenta e um) dias; e ao Ministério Público do Estado do Pará, no total de 10.836 (dez mil, oitocentos e trinta e seis) dias; perfazendo um total de 11.007 (onze mil, e sete) dias, considerados para todos os efeitos legais, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0906 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO as disposições fixadas pela Lei Complementar Estadual n.º 199/2025, em virtude da incorporação administrativa, financeira e orçamentária, do MPCMPA pelo TCM-PA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 026/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618213, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **GIOVANNA COUTINHO MATTAR PENNA DE CARVALHO PINHEIRO DE SOUZA**, matrícula nº 700000164, ASSESSOR MINISTERIAL II - TCM.CPC.201-3, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0907 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 035/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618225, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA**, matrícula nº 700000127, CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS - TCM.CPC.201-1, o



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 176 (cento e setenta e seis) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0908 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº034/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618224, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **PATRICIA PASTOR PINHEIRO CARNEIRO**, matrícula nº 700000168, ASSESSOR MINISTERIAL I - TCM. CPC.201-2, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 241 (duzentos e quarenta e um) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0909 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº037/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618228, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTANA**, matrícula nº 700000175, ASSISTENTE MINISTERIAL - TCM. CPC.201-4., o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 52 (cinquenta e dois) dias, considerados para todos os efeitos legais, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0910 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo

com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº038/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618229, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **LAERCIO WILSON BARBALHO JUNIOR**, matrícula nº 700000140, SECRETÁRIO MINISTERIAL - TCM. CPC.201-1., o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 16 (dezesesseis) dias, considerados para todos os efeitos legais, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0911 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº039/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618233, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **PAULA VALERIA ALCANTARA COUTINHO**, matrícula nº 700000162, ASSISTENTE MINISTERIAL TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 14.293 (quatorze mil, duzentos e noventa e três) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0912 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº040/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618234, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **RAMAYANA GAIA RIBEIRO**, matrícula nº 700000137, ASSESSOR MINISTERIAL II - TCM.CPC.201-3, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 10.831 (dez mil, oitocentos e trinta e um) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0913 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 041/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618235, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **BRUNA KASSIA LIMA DE ALMEIDA**, matrícula nº 700000172, ASSESSOR MINISTERIAL I - TCM.CPC.201-2, o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 83 (oitenta e três) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0914 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 042/2026, de 20/06/2026 da Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no processo PA202618236, de 20/06/2026;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **DANDARA DE CARVALHO GOMES**, matrícula nº 700000167, ASSESSOR MINISTERIAL II - TCM. CPC.201-3., o tempo de serviço público prestado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no total de 640 (seiscentos e quarenta) dias, considerados para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57748

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0916 DE 22/06/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de

27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 141/2026-DAD/TCM-PA, de 19/06/2026;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 02/2024/TCMPA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no Contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da Publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
032/2026	DITRON ENGENHARIA INCORPORAÇÕES LTDA	Contratação de empresa especializada para execução de reforma do pavimento térreo e instalação do sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas no prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).	RODOLFO DE ARAUJO BORGES (Mat: 500001001)	JESIMEI DOS SANTOS LOBO (Mat: 500000992)

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57745

CONTRATO

CONS. LÚCIO VALE

CONTRATO Nº.: 035/2026-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GUAMÁ**.

OBJETO: Projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a implementação da plataforma MURAL(IA), baseada em Sistemas Multiagentes (MAS) e Inteligência Artificial, pretendendo automatizar a fiscalização proativa de licitações por meio de componentes autônomos especializados em análise de dados contábeis, detecção de irregularidades e cruzamento de bases de dados heterogêneas.

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2026.

VALOR GLOBAL: R\$2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da publicação do extrato no PNCP, na forma regida pelo art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 10/2026-TCM/PA, art. 75, inciso V da Lei 14.133/2021, tendo em vista o que consta no PA202617730.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-2354 - Operacionalização e Modernização do Parque Tecnológico/Comunicação. Fonte: 01500000001. Elemento da Despesa: 449040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 11.024.200/0001-09.

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Avenida Perimetral, S/N, Km 01, Andar 3, sala 11 e 13, Bairro: Guamá, Belém/PA, CEP: 66.075-750.

Protocolo: 57743

TERMO ADITIVO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Décimo Segundo

CONTRATO: Nº 024/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a **ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL - CETEFE.**

CNPJ DA CONTRATADA: 26.444.653/0001-53.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: SIBS Quadra 1, Conjunto B, Lote 14, Bairro Setor de Indústrias B, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.610-900.

OBJETO: Alterar o valor global estimado do contrato nº 024/2022 em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste decorrente da repactuação motivada pelo registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2026/2027, nos termos do Art. 65, II “d” e § 6º da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: A partir de 1º de maio de 2026.

VALOR ESTIMADO DO TERMO ADITIVO: R\$495.444,70(Quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos)

PROCESSO: PA202618033. **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 65, “d” da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e cláusula décima nona do contrato

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.101.01.122.1454-8559, Fonte: 015000000001 e Elemento de Despesa: 339037.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2026.

Protocolo: 57749

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026/TCM/PA

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000034/2026

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no PA202617531 e, CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE nº 133/2026, e AUTOVERIFICAÇÃO nº 146/2026, ambas da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (CCI), ambas exaradas em 07/07/2026, às fls. 302/307 do referido processo.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 90012/2026/TCMPA, cujo OBJETO é contratação de **subscrição de licenciamento de softwares**, compreendendo a aquisição de **05 (cinco) licenças do software Navicat Premium**, conforme discriminado abaixo:

ITEM	VENCEDOR	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)
01	SW10 SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.	57.423.507/0001-75	31.800,00

Belém-PA, 08 de julho de 2026.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 57750

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026/TCMPA

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000034/2026

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no PA202617531 e, CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE nº 133/2026, e AUTOVERIFICAÇÃO nº 146/2026, ambas da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (CCI), ambas exaradas em 07/07/2026, às fls. 302/307 do referido processo.

CONSIDERANDO ainda:

A realização do certame por intermédio do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, fundamentado na Lei nº 14.133/2021;

1. Que, para o ITEM 2, após análise das propostas apresentadas constatou-se esgotamento da ordem de classificação, uma vez que todos os licitantes convocados foram sucessivamente desclassificados, inabilitados ou desistiram da negociação, conforme fls. 284/294;

2. Que, em razão do exposto, o certame restou **FRACASSADO**.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Item 2 do certame como **FRACASSADO** e restituir os autos à Diretoria de Administração para providências ulteriores. Belém-PA, 08 de julho de 2026.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 57751



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026/TCM/PA**

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000034/2026

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no PA202617531 e, CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE nº 133/2026, e AUTOVERIFICAÇÃO nº 146/2026, ambas da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (CCI), ambas exaradas em 07/07/2026, às fls. 302/307 do referido processo.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 90012/2026/TCMPA, cujo OBJETO é contratação de **subscrição de licenciamento de softwares**, compreendendo a aquisição de **10 (dez) licenças do software AnyDesk Advanced**, conforme discriminado abaixo:

ITEM	VENCEDOR	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)
03	THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA.	37.912.883/0001-16	37.500,00

Belém-PA, 08 de julho de 2026.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 57752



**Ouvidoria
TCM PA**

**Conta com a gente para
fazer sua manifestação**

Reclamação
Sugestão
Notícia de irregularidade
Elogio
Solicitação de informação

**Ligue 0800 200 2125
ou envie pelo nosso portal
www.tcmpa.tc.br**



**ESTEJA
ATENTO ÀS
NOSSAS
NOTÍCIAS
NO**

X

**APROVEITE E FIQUE
POR DENTRO DE
TODAS AS
NOVIDADES!**

@tcmpara

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ


<https://www.tcmpa.tc.br/>


← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>